



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018080-41.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado FARLEY VASCONCELLOS DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 1018080-41.2023.8.26.0405/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Farley Vasconcellos da Cunha

Comarca de Origem: Osasco

Juiz da Vara de origem: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Voto nº 10.079

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso do banco réu. O embargante alega omissão quanto às razões do recurso de apelação sobre inexistência de irregularidade contratual e cabimento dos descontos em conta corrente, conforme pactuado, e acerca do afastamento da multa cominatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado, para fins de pré-questionamento.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. O acórdão embargado reconheceu a possibilidade de revogação da autorização de descontos em conta corrente, conforme jurisprudência do STJ e legislação vigente, sem invalidar o contrato de empréstimo, bem como apreciou adequadamente o pedido de afastamento da multa cominatória.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação citada:

CPC, art. 1.022

Jurisprudência citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019.

STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07.12.2016.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A contra o v. acórdão de fls. 322/329, por meio do qual foi negou-se provimento ao recurso do banco réu.

Com a finalidade de pré-questionamento, o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão do v. acórdão quanto às razões do recurso de apelação voltadas a demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade contratual e cabimento dos descontos em conta corrente, conforme pactuado, bem como a afastar a multa cominatória.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pelo embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não há omissão suscitada, mas apenas a adoção de fundamento contrário à pretensão do embargante, porquanto o v. acórdão bem reconheceu a possibilidade de o autor revogar a autorização dos descontos em conta corrente, com fulcro na jurisprudência do STJ e legislação e regência, sem afastar a validade do contrato de empréstimo. Confira-se trecho do v. acórdão (fls. 325/327):

No mérito, segundo consta da inicial, o autor celebrou contrato de empréstimo com o banco réu, porém, sem sua autorização, as parcelas pactuadas estão sendo debitadas da conta corrente de recebimento do salário, operando-se o desconto de 100% (cem por cento) do seu salário líquido. Aduz, caso tenha autorizado o débito em conta por meio da assinatura de um contrato de adesão, que seja promovida a revogação da autorização, conforme requerido administrativamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(fls. 27/29 e fls. 30/31). Alternativamente, pleiteia a limitação dos descontos efetuados pela ré a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos.

Em petição complementar à contestação, o banco réu apresentou instrumento contratual de empréstimo pessoal celebrado digitalmente (fls. 128/134), com autorização para desconto em conta corrente (fl. 128), a mesma do recebimento do salário (fl. 25).

Nesse contexto, ao passo que o autor contratou empréstimo pessoal com o banco réu e autorizou o desconto automático em conta corrente por força da liberalidade contratual, é direito do contratante a revogação da referida autorização a qualquer tempo, conforme art. 6º da Resolução Bacen nº 4.790/2020:

Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Inclusive, tal direito é corroborado pela tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.863.973/SP, paradigma do Tema nº 1.085 do Superior Tribunal de Justiça e pelo item 3 da ementa do julgado. Confira-se:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (g.n.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

(...)

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

(...)

(REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.) (g.n.)

Assim, requerida a revogação da autorização de descontos em conta corrente decorrentes do empréstimo pessoal celebrado pelo autor com o banco réu, é de se conceder a alteração da forma de pagamento das parcelas por meio da emissão de boletos bancários.

Ademais, no v. acórdão há justa e adequada apreciação do pedido de afastamento da multa cominatória, vide fl. 328:

Quanto à multa cominatória arbitrada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada débito automático realizado em desconformidade com obrigação de cancelamento dos descontos na conta corrente do autor, o reclamo não comporta acolhimento. Diante do prazo concedido de 15 (quinze) dias, da facilidade do réu em cumprir a obrigação, bastando a alteração da forma de cobrança no sistema interno da instituição financeira, bem como da periodicidade da multa, reputa-se proporcional e razoável a medida aplicada, estando em conformidade com o art. 537 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, como a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator